



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 183 DE 31 DE MARÇO DE 2.026.


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

Estabelece as diretrizes para funcionamento e organização dos instrumentos de governança e estrutura da Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra, no Município de Ladário/MS, adequa-o às diretrizes da Lei Federal nº 9.985/2.000 e do Decreto Federal nº 4.340/2.002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei Complementar:


Art. 1º Esta Lei disciplina o funcionamento e organização básica da Área de Proteção Ambiental Baía Negra - APABN, unidade de conservação municipal instituída pelo Decreto Municipal nº 1.735/2010, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e do Decreto Federal nº 4.340/2002.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO GESTOR


Art. 2º O Conselho Gestor da APABN é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, de caráter permanente, integrante da estrutura da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, com as seguintes finalidades: assegurar a participação efetiva da sociedade e do poder público na gestão da APABN; apoiar a elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo e demais instrumentos de gestão; e deliberar sobre matérias afetas à proteção, ao uso sustentável dos recursos naturais e ao ordenamento territorial da unidade e de sua zona de amortecimento.


Parágrafo único. O órgão gestor autorizará:









- I. Concessões de áreas para fins de moradia e serviços públicos essenciais em locais previamente definidos no Plano de Manejo, com prestação ambientalmente sustentável;
- II. Instalação de empreendimentos e bases de pesquisa, observados critérios técnicos de localização e minimização de impactos (Resoluções CONAMA e licenciamento municipal);
- III. Disposição de áreas para órgãos de segurança pública e tutela ambiental, respeitadas atos anteriores.

Art. 3º A composição do Conselho Gestor observará, obrigatoriamente, a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil, contando com 16 (dezesesseis) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 8 (oito) representantes do poder público:

- a) Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (membro nato);
- b) Secretaria Municipal de Fomento;
- c) Fundação Municipal de Turismo;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- f) Secretaria de Patrimônio da União - SPU;
- g) autoridade marítima ou portuária com jurisdição na área da Baía Negra (Capitania dos Portos ou congêneres);
- h) Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL.

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos mediante processo público de seleção:

- a) representante dos moradores da APABN, preferencialmente portador de TAUS, quando aplicável;
- b) organização não governamental ambientalista com atuação comprovada no Município ou região;
- c) associação das empresas de turismo que atuam na região da APABN;
- d) entidade representativa de comunidades tradicionais, pescadores artesanais ou ribeirinhos da área de influência da unidade;



- e) entidade representativa do setor produtivo de uso sustentável;
- f) instituição de ensino e/ou pesquisa com atuação efetiva na região da APABN/Pantanal;
- g) entidade de classe técnica ou profissional com interface ambiental, com atuação local ou regional;
- h) entidade da sociedade civil com atuação em educação ambiental, cultura, juventude ou patrimônio histórico-cultural na área de influência da APABN.

§ 1º A Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural exercerá a Presidência do Conselho, na forma do art. 7º.

§ 2º Os representantes do poder público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, por meio de ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão selecionados mediante edital público, nos termos do art. 5º, assegurada, sempre que possível, diversidade de gênero, étnico-racial e etária, bem como a representação de populações tradicionais.

Art. 4º O mandato dos conselheiros titulares e suplentes do CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA - APABN será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, por igual período.

§ 1º A recondução dos representantes do poder público dependerá de nova indicação formal do órgão ou entidade representada e de nova nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A recondução dos representantes da sociedade civil dependerá:

- I. da manutenção dos requisitos de habilitação da entidade, segmento ou representação correspondente ao assento;
- II. de nova indicação formal do titular e do suplente pela entidade ou instância representativa competente;
- III. de nova nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo, observado, quando couber, o procedimento de seleção previsto nesta Lei e no edital.

§ 3º A substituição do representante titular ou suplente no curso do mandato não reinicia a contagem do prazo, sendo considerado, para todos os efeitos, o período remanescente do mandato em curso.

§ 4º Em caso de vacância definitiva, o suplente assumirá até o término do mandato, aplicando-se a regra de recondução prevista no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º O edital de seleção da sociedade civil será conduzido pela Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e conterà, no mínimo: ampla divulgação local e regional; critérios de habilitação pautados na atuação comprovada no território e na pertinência temática ao assento pleiteado; prazos e forma de impugnação e recurso administrativo; e critérios de desempate objetivos.

Art. 6º A falta de indicação de qualquer membro pelo respectivo órgão público, no prazo do art. 3º, § 2º, ou a vacância superior a 60 (sessenta) dias, ensejará a adoção, pela Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, das seguintes medidas, sucessivamente: renovação de ofício ao órgão faltante, com prazo adicional de 15 (quinze) dias; convite formal a órgão congênere com competência equivalente no mesmo nível federativo; e designação de convidado permanente do respectivo setor para acompanhamento, sem direito a voto, até a regularização do assento.

Art. 7º A Presidência do Conselho será exercida pelo representante da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural ao passo que a Vice-Presidência será escolhida pelo plenário dentre os representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. A Secretaria-executiva será exercida por servidor designado da Fundação.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, ao menos bimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidência ou por um terço de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo quando esta Lei ou o Regimento Interno exigirem maioria absoluta. O quorum de instalação será de maioria absoluta dos membros em exercício, observado o equilíbrio entre os blocos.

Art. 9º Matérias de alta relevância para a gestão da unidade, incluindo aprovação ou revisão do Plano de Manejo, criação ou alteração de normas de uso e zoneamento e pareceres sobre empreendimentos de significativo impacto local, serão precedidas



de consulta ou audiência pública convocada pelo Conselho, na forma do Regimento Interno.

Art. 10 Serão instituídas Câmaras Técnicas temáticas por deliberação do Conselho, com composição plural e, quando necessário, apoio de especialistas convidados, para instrução técnica das matérias, notadamente em planejamento, monitoramento, fiscalização e uso público.

Art. 11 Os membros do Conselho sujeitam-se a regras de impedimento e de prevenção de conflito de interesses, devendo declarar-se impedidos sempre que houver interesse direto ou indireto na matéria.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de declaração, controle e consequências, inclusive perda do direito de voto no item.

Art. 12 Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, ou que incorrer em conduta incompatível com a função, assim reconhecida pelo plenário, por maioria absoluta, observado o devido processo.

Art. 13 Todos os atos do Conselho terão ampla publicidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para convocação e pauta das reuniões, e publicação de atas e deliberações, inclusive documentos de suporte, no sítio oficial do Município e no meio físico na sede da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Art. 14 O Conselho aprovará Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contados da posse dos membros, observadas as diretrizes desta Lei e as normas gerais do SNUC. O projeto de Regimento será submetido à consulta pública por, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 15 Os atuais representantes permanecerão em exercício até a posse dos novos membros, que ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei. Serão convalidados os atos regularmente praticados pelo Conselho até a instalação da nova composição.

CAPÍTULO II - DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

Art. 16 O Fundo Municipal da APA Baía Negra, instituído pela Lei Municipal LEI Nº 861/2011 será vinculado ao órgão gestor municipal de meio ambiente, destinado exclusivamente à gestão, estruturação,



promoção social, reparação ambiental, compensação e implementação do PSA.

Parágrafo único. O Fundo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com prestação de contas trimestral ao Tribunal de Contas do Estado e publicado no Portal da Transparência Municipal.

Art. 17 Constituem receitas do Fundo, além das dotações orçamentárias municipais:

- I. Recursos advindos de compensações ambientais (art. 36 da Lei nº 9.985/2000) e multas ambientais aplicadas no território da APA;
- II. Repasses do ICMS Ecológico estadual gerado pela existência da Unidade de Conservação (Lei Estadual nº 2.193/2000 e Lei nº 4.219/2012);
- III. Recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o Ministério Público;
- IV. Receitas de mecanismos financeiros de mitigação climática, inclusive mercado de créditos de carbono;
- V. Doações, convênios, repasses federais e estaduais e rendimentos financeiros.

Art. 18 Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) na APA Baía Negra, nos moldes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), destinado a remunerar financeiramente ou por meio de benfeitorias os posseiros, moradores tradicionais, agricultores familiares e proprietários que comprovem ações de:

- I. Conservação e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal;
- II. Adoção de práticas de manejo agroecológico, conservação do solo e recuperação de áreas degradadas;
- III. Prevenção ativa contra incêndios florestais e monitoramento ambiental;
- IV. Outras ações que gerem serviços ecossistêmicos (manutenção de corredores ecológicos, proteção de recursos hídricos e sequestro de carbono).

§ 1º O PSA observará os princípios da Lei nº 14.119/2021, priorizando comunidades tradicionais e ribeirinhas, e será



regulamentado por Decreto Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os recursos do PSA serão aplicados prioritariamente no território da APA e em sua zona de amortecimento.

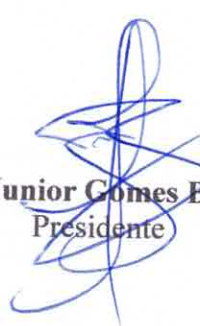
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Após a posse do novo conselho gesto, observados os dispositivos desta lei, será publicado no prazo de 90 dias novo regimento interno, a fim de se compatibilizar com o previsto na presente norma.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente regras de composição constantes de atos infralegais que conflitem com esta Lei, devendo o Poder Executivo promover a adequação normativa subsequente.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

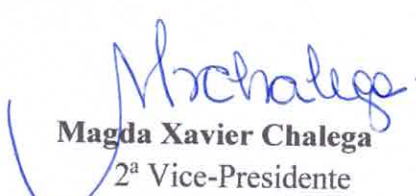
Ladário/MS, em 31 de março de 2.026.


Jonil Junior Gomes Barcellos

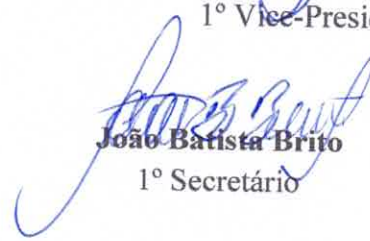
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto

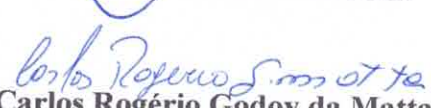
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega

2ª Vice-Presidente


João Batista Brito

1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta

2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito